Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus.

Promulgado em 6 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 291/97

de 22 de Outubro

O município de São João da Madeira solicitou a adesão à Região de Turismo da Rota da Luz, por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º, e preenchidas que estão as condições exigidas nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, todos do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto, a comissão regional da Região de Turismo da Rota da Luz aprovou o alargamento da área da Região ao município de São João da Madeira.

Verificando-se que o pedido está devidamente instruído com todos os elementos necessários, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 7.º do citado decreto-lei, e que a Direcção-Geral do Turismo emitiu, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do mesmo decreto-lei, parecer favorável a esta integração;

Mostrando-se cumpridos todos os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 287/91, há que promover a devida alteração do Decreto-Lei n.º 155/93, de 6 de Maio, o qual aprovou os Estatutos da Região de Turismo da Rota da Luz.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os Estatutos da Região de Turismo da Rota da Luz, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 155/93, de 6 de Maio, e do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

O artigo 2.º dos Estatutos da Região de Turismo da Rota da Luz passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Composição e área

- 1 A Região de Turismo da Rota da Luz é formada pelos seguintes municípios e abrange a totalidade das suas áreas territoriais:
 - a) Águeda;
 - b) Albergaria-a-Velha;

- c) Arouca;
- *d*) Aveiro:
- e) Castelo de Paiva;
- f) Estarreja;
- g) Ílhavo;
- *h*) Murtosa;
- i) Oliveira de Azeméis:
- *j*) Oliveira do Bairro;
- *l*) Ovar;
- m) São João da Madeira;
- *n*) Sever do Vouga;
- o) Vagos;
- p) Vale de Cambra.

2	_																					
3	—																					>>

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Elisa Maria Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 6 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 292/97

de 22 de Outubro

A produtividade das empresas e a sua consequente competitividade dependem, em grande medida, da respectiva capacidade de inovação, dependendo esta, por seu turno, em grande parte, dos resultados decorrentes da investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) que promovam.

Em Portugal, tem-se verificado que a participação do sector empresarial no esforço global de I&D é muito reduzida, pelo que urge encontrar medidas para apoiar e estimular essa actividade.

Esta tarefa é tanto mais necessária quanto Portugal é dos poucos países da OCDE que não dispõe de um instrumento de incentivo ao fomento da investigação empresarial, quadro do qual resulta uma situação penalizadora no que respeita à captação de investimento qualificado, nomeadamente em relação à vizinha Espanha.

Ora, sendo intenção do Governo contribuir para modificar a situação actual no que respeita às actividades de I&D nas empresas, é natural que, desde logo, e sem prejuízo da adopção de outras medidas, se recorra a um dos instrumentos clássicos susceptíveis de, a curto prazo, conduzir a resultados: o dos incentivos fiscais.

Neste sentido, a Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1997, autorizou, pelo seu artigo 50.º, o Governo a introduzir um crédito fiscal para investimento em I&D, de que poderão vir a beneficiar os sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e que se traduzirá numa dedução à colecta daquele imposto.

Para assegurar a eficácia das actividades de I&D, definem-se as categorias de despesas consideradas de I&D, estabelecendo-se ainda um adequado sistema de controlo e de avaliação de resultados.

Nestes termos, e no uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 50.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito da dedução

- 1 Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas no período de tributação que se inicie em 1997, numa dupla percentagem:
 - a) Taxa de base: 8% das despesas realizadas naquele período;
 - b) Taxa incremental: 30% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de 50 000 contos.
- 2 A dedução é feita, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.
- 3 As despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas até ao terceiro exercício imediato.
- 4 Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de 1997 ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

Artigo 2.º

Despesas

- 1 Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se:
 - a) Despesas de investigação, as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos, desde que se refiram a actividades realizadas em território português;
 - b) Despesas de desenvolvimento, as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos

com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico, desde que se refiram a actividades realizadas no território português.

- 2 Consideram-se dedutíveis, designadamente, as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a actividades de investigação e desenvolvimento realizadas no território português:
 - a) Aquisições de imobilizado, à excepção de edificios, desde que criados ou adquiridos em estado novo e directamente afectos à realização de actividades de I&D;
 - b) Despesas com pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D;
 - c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I&D;
 - d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
 - e) Despesas relativas à contratação de actividades de I&D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e da Ciência e da Tecnologia;
 - f) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos destinados a financiar a I&D:
 - g) Custos com registo e manutenção de patentes;
 - h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D;
 - i) Despesas com auditorias à I&D.
- 3 As entidades referenciadas na alínea *e*) não poderão deduzir qualquer tipo de despesas incorridas em projectos realizados por conta de terceiros.

Artigo 3.º

Condições

Apenas poderão beneficiar da dedução a que se refere o artigo 1.º os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiciários;
- b) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos ou contribuições, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

Artigo 4.º

Obrigações acessórias

- 1 A dedução a que se refere o artigo 1.º será justificada por declaração, a anexar à declaração periódica de rendimentos referente ao exercício de 1997, identificando as despesas objecto de dedução, o cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e outros elementos considerados pertinentes.
- 2 A declaração a que se refere o número anterior deverá ser acompanhada de uma outra declaração a

requerer pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, comprovativa de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, a qual será emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

- 3 A declaração a que se refere o n.º 1 deverá, igualmente ser acompanhada de documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do artigo 3.º com referência ao mês anterior ao da declaração.
- 4 As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente diploma devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 2 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.

Artigo 5.º

Obrigações contabilísticas

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do regime previsto no presente diploma dará expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 1.º mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efectua a dedução.

Artigo 6.º

Exclusividade do beneficio

A dedução a que se refere o artigo 1.º não é acumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1997. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 6 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Outubro de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do Diário da República são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 133\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES. VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099 Lisboa Codex Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050 Lisboa Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000 Lisboa Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112) Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada 1500 Lisboa (Centro Colombo, loja 0.503)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dco @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110